

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.932, 10 DE MAIO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ESTRUTURAIS, VISANDO INCREMENTAR E FOMENTAR ATIVIDADES PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **MAURI JOSÉ ZUCCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece a política de Incentivos Fiscais e Estruturais às empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e cooperativas que estabeleçam suas atividades no Município de Coronel Freitas, bem como às empresas já existentes que ampliem de forma expressiva sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra, visando o desenvolvimento econômico-social.

**§ 1º.** O Município de Coronel Freitas incentivará prioritariamente as micro e pequenas empresas, o cooperativismo e o associativismo.

**§ 2º.** Para a concessão dos incentivos serão analisados processos relativos às solicitações de pessoas jurídicas, constituídas sob qualquer forma, que desenvolvam qualquer atividade econômica com fins lucrativos, instaladas ou que venham a se instalar no Município de Coronel Freitas.

**§ 3º.** A defesa, recuperação, preservação e a não agressão do meio ambiente, constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica do município de Coronel Freitas.

**CAPÍTULO II  
DOS INCENTIVOS**

**Art. 2º.** Os incentivos fiscais e estruturais de que trata a presente lei, constituir-se-ão isolada ou cumulativamente em:

- I** – Isenção de Taxa de Alvará de Construção das instalações da empresa;
- II** – Isenção do ISSQN relativamente à construção das instalações da empresa;
- III** – Isenção da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Permanência;
- IV** – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, relativamente ao imóvel em que estiver instalada a empresa;
- V** – Execução total ou parcial dos serviços de terraplenagem, aterramento e de infra-estrutura do terreno, necessário à implantação ou ampliação da empresa;
- VI** – Concessão ou permissão para o uso de imóveis públicos, não utilizados pela Administração ou para esta finalidade adquiridos ou construídos, sem cobrança de aluguel por período definido pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- VIII** – Custeio total ou parcial do valor do aluguel, quando o interessado estabelecer suas atividades em imóveis locados.
- IX** – Construção e pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa;
- X** – Outros incentivos estruturais, na forma que estabelecer a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**§ 1º.** Os incentivos não poderão atingir valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das immobilizações previstas no empreendimento.

**§ 2º.** As isenções de que tratam os incisos III e IV, serão concedidas pelo prazo de até 05 (cinco) anos, para as empresas que venham a estabelecer suas atividades no Município e pelo prazo de até 01 (um) ano, para as empresas já estabelecidas no Município e que venham a ampliar a capacidade de produção e demanda de mão-de-obra.

**§ 3º.** A infra-estrutura de que trata o inciso V, deste artigo, poderá abranger rede de energia elétrica, de telefonia e de água.

**§ 4º.** A concessão dos incentivos fiscais de que trata o inciso IV deste artigo, será formalizada no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do parecer expedido pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**§ 5º.** O prazo máximo da concessão de uso de bens públicos é de até 05 (cinco) anos e a permissão de uso de bens públicos será também de no máximo 05 (cinco) anos, sendo vedada a construção de moradia na área de terra concedida, por tratar-se de área industrial, salvo o abrigo do vigia da empresa.

**§ 6º.** A concessão dos incentivos de que tratam os incisos I a IV, deverão estar acompanhadas de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, elaborada pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, no exercício em que deva se iniciar a sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, atendido o disposto no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS**

**Art. 3º.** Após edital de chamamento de interessados, as empresas interessadas na obtenção dos incentivos instituídos pela presente Lei, deverão encaminhar requerimento à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, instruído com os seguintes documentos:

- I** – Atos constitutivos da Empresa, com as devidas alterações se houver;
- II** – Descrição sumária dos objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local.
- III** – Estimativa de geração de empregos diretos e indiretos.
- IV** – Matéria prima a ser utilizada e sua origem.
- V** – Origem e aplicação dos recursos financeiros.
- VI** – Projeção de produção e vendas, vendas físicas e faturamento para os três primeiros anos.
- VII** – Informações gerais que a empresa julgar necessárias, notadamente quanto aos aspectos de produtividade e de resultados operacionais decorrentes da realização do projeto.
- VIII** – Certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais, FGTS e INSS.
- IX** – Projeto de engenharia adequada às exigências do Código de Edificações (Lei 1063/99) e alterações posteriores.
- X** – Demonstrativo do Movimento Econômico, tocante as empresas já existentes.

**§ 1º.** O Poder Executivo Municipal e/ou a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico poderão solicitar outras informações que julgarem necessárias para instrução do requerimento e posterior emissão do parecer.

**§ 2º.** A concessão dos incentivos de que trata o “caput” deste artigo, será formalizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em parecer exarado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CMDE, especificamente constituída para essa finalidade.

**Art. 4º.** Para fins de concessão dos incentivos de que trata a presente Lei terão preferência às empresas que atendam as seguintes condições:

- I** – Geração de maior número de empregos diretos.
- II** – Utilização de matéria prima local.
- III** – Ramo de atividade pioneiro no Município.

**IV** – Destinação correta dos resíduos industriais.

**V** – Movimento econômico positivo, tocante às empresas já existentes.

**Art. 5º.** O procedimento para concessão dos incentivos de que trata a presente lei, obedecerá ao disposto na Lei 8.666/93 e em especial às regras previstas nesta lei.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 6º.** A Empresa beneficiada com os incentivos de que trata a presente Lei estará obrigada a:

**I** – Utilizar o imóvel objeto da permissão e/ou concessão, de acordo com os objetivos descritos no requerimento de habilitação.

**II** – Dar início à execução das obras de instalação da Empresa, no prazo máximo de seis meses a contar da celebração do contrato de permissão e/ou concessão.

**III** – Apresentar anualmente relatório sobre os empregos mantidos pela Empresa, igualmente relatório demonstrativo do movimento econômico da empresa;

**IV** – Manter suas atividades no Município por mais 05(cinco) anos após ter recebido o último benefício.

**V** – Ressarcir aos cofres públicos o valor do bem concedido antes de findar-se o prazo da concessão.

**VI** - Dar destino adequado aos resíduos industriais.

**VII** – Apresentar um projeto de reflorestamento próprio ou em parceria com outras empresas beneficiadas, em se tratando de empresas que utilizam preponderantemente a madeira como matéria prima.

**VIII** – Apresentar e executar um projeto de ajardinamento do pátio da empresa.

**§ 1º.** As empresas beneficiadas com os incentivos de que trata a presente lei, que apresentarem movimento econômico negativo, por dois anos consecutivos, estarão sujeitas ao disposto no art.7º, da presente lei.

#### **CAPÍTULO V DA CESSAÇÃO DOS INCENTIVOS, DAS INDENIZAÇÕES E DAS REVERSÕES.**

**Art. 7º.** As Empresas que deixarem de cumprir o disposto na presente Lei estarão sujeitas a:

**I** – Cessaç o dos incentivos concedidos.

**II** – Recolher aos cofres municipais os tributos de que estavam dispensados devidamente corrigidos.

**III** – Indenizar o Poder Municipal das despesas relativas ao pagamento de alugu is, servi os de terraplenagem e infra-estrutura necess ria   implanta o da empresa.

**Par grafo  nico** – O recolhimento de que trata o presente artigo dever  ser realizado em at  dez presta es mensais sucessivas, a crit rio da Comiss o Municipal de Desenvolvimento Econ micos, devidamente corrigidas pelo IGPM ou outro  ndice oficial que o venha substituir.

**Art. 8º.** Reverter o de pleno direito ao Poder P blico Municipal, livre de qualquer  nus ou indeniza o, os im veis objeto de permiss es e/ou concess es, quando:

**I** – Decorridos seis meses da permiss o e/ou concess o, n o tenha sido iniciada a execu o do projeto de engenharia.

**II** – Paralisadas as obras de engenharia por mais de seis meses, salvo motivo de for a maior ou altera o do projeto inicial.

**III** – N o instala o da empresa, decorridos doze meses da data da permiss o e/ou concess o.

**IV** – Fal ncia ou encerramento das atividades da Empresa.

**V** – A Empresa que der ao imóvel objeto da concessão, permissão e ou permuta, destino diverso daquele declarado por ocasião da habilitação.

**VI** – Não efetuar o pagamento do imóvel objeto da concessão no prazo estabelecido no Art.17, da presente lei.

**VII** – Má fé na utilização dos incentivos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** – Para fins do disposto neste artigo, a empresa será notificada para em seis meses retirar as benfeitorias por ela edificadas, após o que passarão a pertencer ao Município.

## **CAPÍTULO VI COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 9º.** Fica instituída a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, composta de:

**I** – Prefeito Municipal.

**II** – Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico, ou na ausência de ocupante desta função, o(a) Diretor(a) do Departamento de Obras.

**III** – Secretário(a) de Administração e Finanças, ou na falta de ocupante desta função, o(a) Diretor(a) do Departamento de Finanças e Administração.

**IV** – Dois Vereadores.

**V** – Dois membros da Associação Empresarial de Coronel Freitas - AECF.

**§ 1º.** A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico observado seu caráter deliberativo, fica vinculada ao gabinete do Prefeito.

**§ 2º.** O Presidente da CDME será eleito pelos seus membros para um mandato de dois anos, permitida a recondução uma única vez por igual período.

**Art. 10.** São atribuições da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico:

**I** – Estudar, debater, propor ações e diretrizes que visem o desenvolvimento econômico e industrial do Município.

**II** – Disponibilizar dados relativos à mão-de-obra disponível no Município.

**III** – Prestar informações acerca dos aspectos sociais, culturais, geográficos e econômicos do Município de Coronel Freitas.

**IV** – Dar ampla divulgação aos incentivos fiscais, econômicos e estruturais oferecidos pelo Município.

**V** – Oferecer diagnóstico e propor medidas que visem a melhoria das empresas locais.

**VI** – Analisar os pedidos de incentivo instituídos por esta Lei, emitindo parecer.

**VII** – Fiscalizar o cumprimento desta Lei, inclusive através de diligências junto às empresas beneficiadas.

**VIII** – Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, do descumprimento das metas e obrigações fixadas nesta Lei, mediante apresentação de relatório.

**IX** – Atribuir valores aos bens imóveis concedidos e benfeitorias.

**Art. 11.** As deliberações da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico serão tomadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias, com aprovação da maioria simples dos seus membros e consignadas em ata.

**Art. 12.** A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará seu regimento interno, dele fazendo constar sua forma de funcionamento.

**Art. 13.** Os serviços prestados pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico serão considerados de caráter relevante, não se lhe atribuindo qualquer remuneração e nem se caracterizado qualquer vínculo de emprego entre seus membros e o Município.

## **CAPÍTULO VII DO INCUBATÓRIO MUNICIPAL**

**Art. 14.** O município poderá construir em terreno próprio ou mesmo adquirir imóveis para serem utilizados como incubatório industrial, como forma de incentivo à criação e funcionamento de novas empresas ou alocação de empresas já existentes no município e que estejam exercendo atividades em imóvel locado.

**§ 1º.** O espaço público destinado ao incubatório receberá somente empresas do ramo industrial e de prestação de serviços.

**§ 2º.** O município deverá construir as instalações e o barracão ou adquiri-los em local apropriado e estrategicamente pensado para o desenvolvimento industrial em consonância com o Plano Diretor em vigor.

**§ 3º.** A empresa interessada em instalar-se em um box do incubatório será selecionada na forma do Art. 4º da presente lei e estará livre de despesas de aluguel, água e luz pelo período em que fizer uso do espaço, exceto as despesas com internet e telefone, as quais serão de responsabilidade dos empreendedores.

**§ 4º.** O prazo da outorga do Uso do Bem Público será de até 05 (cinco) anos, incumbindo a Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico definir exatamente a duração da outorga, concessão ou permissão de uso, de acordo com a capacidade financeira da empresa e a necessidade de apoio.

**Art. 15.** A seleção dos interessados se dará mediante processo licitatório, lei 8.666-93, que outorgará o uso do espaço público mediante concessão ou permissão, dentro da atividade definida pelo Poder Público Municipal, que seja de interesse local a fomentação da atividade em sua área territorial.

## **CAPÍTULO VIII DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS**

**Art. 16.** Poderá o Município fomentar a instalação de empresas em sua sede territorial mediante a venda de imóveis próprios ou adquiridos para essa finalidade.

**Art. 17.** A venda de imóveis pelo Poder Público Municipal a particulares poderá ter o valor parcelado em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas, com a carência de 04 (quatro) anos que iniciará da assinatura do contrato, devendo o pagamento iniciar após o término da carência, prevalecendo a reserva de domínio até a quitação da última parcela, oportunidade que se será transferida a propriedade ao comprador, com a transcrição imobiliária, se pago totalmente o preço.

**§ 1º.** A título de incentivo, além da carência, não será cobrado juros, e tão somente será cobrada a correção monetária, que será apurada transformando-se o valor dos bens imóveis em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, no momento do contrato, e convertido em reais no momento do pagamento.

**§ 2º.** A venda dar-se-á de acordo com os critérios da Lei Federal n. 8.666/93 e prevalecerá o interesse público configurado no fomento das micro e pequenas empresas.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Os incentivos de que trata a presente Lei, deverão constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 19.** Fica vedado às empresas beneficiadas alienarem os direitos relativos ao contrato de concessão e/ou permissão de uso, bem como, oferecê-los em garantia, substabelecer a terceiros, permutar total ou parcialmente, dar finalidade ou utilização diversa ao empreendimento enquadrado nos benefícios previstos na presente Lei.

**Art. 20.** Os recursos oriundos das reversões e indenizações de que trata o art.7º, igualmente do pagamento de que trata o art.19, da presente lei, serão depositados em conta especial e aplicados na concessão de novos incentivos, compra de outros imóveis públicos, construção, reforma e ampliação de imóveis públicos para atender às finalidades desta lei.

**Art. 21.** Os benefícios pleiteados, concedidos ou não, deverão ser arquivados individualmente no Departamento de Desenvolvimento Econômico, resguardado a terceiros interessados o direito de petição, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Coronel Freitas.

**Art. 22.** Esta lei será regulamentada por Decreto.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais Nº. 1.232 de 12/12/2001 e 1.584 de 21.02.2008.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2013.

**MAURI JOSÉ ZUCCO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta secretaria em data supra e publicada no átrio do centro Administrativo.

**CLARICE ANA TESSARO ZUCCO**  
**DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**